



PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO  
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CAVALCANTE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE AGOSTO DE 2017.

## PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3595/2017

Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_

Resolução

Decreto Legislativo

Epanada

Data 14/08/17 Horário 16h00

Estabelece às lotéricas do banco caixa econômica situadas no município de porto velho obrigações relativas ao atendimento dos usuários e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida nos inciso VI do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e sancionou a seguinte:

LEI:

Art. 1º As Lotéricas do Banco Caixa Econômica situadas no Município de Porto Velho deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o inicio do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas.

§ 2º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:

I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas nas Lotéricas;

II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;

III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.

§ 3º O controle do tempo de atendimento se dará por meio de senhas eletrônicas fornecidas pelas Lotéricas, nos quais constarão, eletronicamente, o nome da Lotérica, data e horário de emissão da senha.

I – As Lotéricas não poderão cobrar qualquer importância pela disponibilização das senhas.



PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO  
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CAVALCANTE



II – À hora do efetivo atendimento compreender-se-á no exato momento que o funcionário do caixa ficar disponível para executar tal serviço.

§ 4º Será considerado para exigência do tempo máximo para o atendimento, referidos nos incisos I, II e III do § 1º, deste caput, o fornecimento normal dos serviços essenciais à atividade das Lotéricas, tais como energia, telefonia, transmissão de dados e não ocorrência de greve.

Art. 2º As Lotéricas garantirão atendimento preferencial imediato e individual aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes, aos portadores de deficiências e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 1º As Lotéricas deverão disponibilizar equipamento de emissão de senhas eletrônicas exclusivo para o atendimento das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º As Lotéricas providenciarão as formas de diferenciação dos equipamentos e dos caixas preferenciais que atenderão as pessoas que fazem jus ao atendimento.

Art. 3º As Lotéricas deverão disponibilizar, pelo menos, um bebedouro de água potável e banheiro para uso dos consumidores.

§ 1º. Os banheiros citados no caput deverão ser construídos de forma adequada para acessibilidade de pessoas de necessidades especiais, devendo assim atender às normas técnicas da ABNT.

I – Os banheiros mencionados no § 1º, serão implementados para atender ambos os sexos.

Art. 4º As Lotéricas deverão dispor de assentos para uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 5º Todas as Lotéricas instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciarem a implementação, instalação e manter em suas dependências, na área externa, câmeras de vídeo.

§ 1º O monitoramento será feito por meio de gravação dos locais a serem protegidos, principalmente, no horário compreendido entre as 06:00 e 22:00 h, e as imagens ficando salvas por um período de três meses e colocadas à disposição do poder público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas.

Art. 6º As Lotéricas deverão afixar esta Lei em local visível e de fácil acesso ao público, em tamanho e caracteres ostensivos.



PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO  
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CAVALCANTE

Art. 7º As denúncias dos usuários dos serviços das Lotéricas quando ao descumprimento desta lei deverão ser encaminhadas à Comissão de Defesa do Consumidor nas diversas esferas municipal, estadual e federal.

Art. 8º O descumprimento desta lei constituirá prática infratativa e sujeitará ao infrator às penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas:

I – advertência;

II – multa diária de 1.000 UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município), ou outro índice indexador que vier a substituí-la, na primeira reincidência;

III – duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência;

IV – suspensão temporária de atividade;

V – suspensão do alvará de funcionamento;

VI – cassação do alvará de funcionamento

§ 1º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 9º O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do que trata o caput será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ por meio dos seus servidores fiscais.

Art. 10. As Lotéricas situadas no município de Porto Velho terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público ao disposto nesta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for preciso.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 14 de agosto de 2017.

JÚNIOR CAVALCANTE  
Vereador – RHS  
CMPV



PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO  
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CAVALCANTE



**JUSTIFICATIVA:**

Nos dias atuais, a pressa, a urgência passaram a fazer parte da vida de todos. O tempo perdido parece atrapalhar todo trajeto traçado para os nossos afazeres diários. Às vezes encontramos entraves que atrasam e dificultam o cumprimento das nossas ações e ainda consegue afetar nosso sistema nervoso, causando estresse e prejudicando até nossa saúde.

Não é raro vermos pessoas nervosas em filas que não andam. Os Bancos já têm Lei específica para determinar o tempo de permanência na fila. Mas as casas Lotéricas, ainda seguem o sistema de filas intermináveis, onde o usuário passa até horas na espera de atendimento. Porque, então, não haver um tempo máximo de espera nas filas, também para as casas Lotéricas, desta forma, favorecendo as pessoas que com certeza têm outros afazeres?!

Este Projeto de Lei além de torna os serviços mais céleres, também determina que o ambiente nas casas Lotéricas tornem-se mais agradáveis e adaptados a atenderem as necessidades fisiológicas dos usuários, como beber água e utilizar o banheiro, que são situações que não são programadas pelo corpo humano. Por exemplo, o cidadão está aguardando seu atendimento e surge a vontade de utilizar o banheiro. A situação atual das casas Lotéricas o cidadão infelizmente deve abrir mão de sua vez no atendimento e retirar-se da casa Lóterica para procurar um banheiro mais próximo.

Lembrando também que, assim como as Agências Bancárias, esses Estabelecimentos possuem rendas, que podem ser investidas para um melhor atendimento aos seus usuários. Diante do exposto solicito dos nobres colegas a aprovação deste projeto que, com certeza, irá beneficiar nossa população.

JÚNIOR CAVALCANTE  
Vereador – PHS  
CMPV